



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2021. Publicação: 07/05/2021. Edição nº 086/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 020604-500/2020 foi instaurada a partir do recebimento do Ofício nº 62.2/2020- SEGER, dando conhecimento do teor do Acórdão PL-TCE nº 48/2017, que julgou irregular a prestação de contas anual do ex-Presidente da Câmara de Conceição do Lago Açu/MA, JOSÉ ALCOFORADO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, referente ao exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi instaurada em 08/10/2020, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
 2. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativo Berenice Souza de Carvalho Pontes para secretariar os trabalhos;
 3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação;
 4. Expeça-se ofício ao investigado para ciência da instauração do procedimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Bacabal/MA, 30 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 30/04/2021 às 19:47 hrs (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ªPJEBAC - 122021

Código de validação: B2F9589FF7

RECOMENDAÇÃO

SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA,

CONSIDERANDO que tem chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de diversos casos, neste Município e em Municípios do Maranhão de que Pregoeiros vem acumulando essa função em diversos Municípios, tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo, em dissonância com as disposições legais;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO que, a norma prevista no art. 37 da Constituição Federal, estabelece o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, incisos XVI da Constituição Federal: - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas';

CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (ART. 37, XVII -, da CF);

CONSIDERANDO o que ensina a doutrina sobre o tema, notadamente Hely Lopes Meirelles, conforme vemos: 'A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos'.

'As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2021. Publicação: 07/05/2021. Edição nº 086/2021.

exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições' (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375);

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios de regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que a função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado, conforme inteligência do art. 3º, IV da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei 8.666/93; CONSIDERANDO o teor de Nota Técnica nº – NTC-CAOP-PROAD - 92018, que esclarece, informa e orienta que:

- a. o exercício da função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado (art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei nº 8.666/93);
- b. não há obrigatoriedade da escolha de pregoeiro recair sobre servidor concursado;
- c. A função de pregoeiro não se enquadra entre as hipóteses de acúmulo de cargo admitidas na Constituição Federal (art. 37, XVI).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de que DANIEL VICTO XAVIER LEITE, pregoeiro no Município de Bom Lugar/MA, também ocupa cargo de membro na Comissão Permanente de Licitação no Município de Bom Lugar/MA, assim como é pregoeiro no Município de Lago dos Rodrigues, conforme consta da planilha em anexo.

Resolve RECOMENDAR ao Sr. Prefeito do Município de Bom Lugar, que:

1. - Proceda à imediata exoneração de DANIEL VICTO XAVIER LEITE dos quadros de servidores do Município de Bom Lugar ou;
2. - Que seja oportunizado ao referido servidor a escolha de em qual cargo pretende permanecer ocupando, vez que é impossível, constitucionalmente, a ocupação acumulada desses cargos públicos, fazendo prova do ato por meio da juntada da respectiva Portaria de Exoneração;
3. - Que aos atuais Pregoeiros e eventuais novos Pregoeiros nomeados, seja entregue declaração de não acumulação de cargo, Emprego ou Função Pública, que deve ser assinada com firma reconhecida pelo Pregoeiro nomeado.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

À presente deve-se dar publicidade, devendo ser fixada no mural ou similar das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como desta Promotoria de Justiça.

Para a resposta das providências adotadas, fixo o prazo de 10 (dez) dias, tempo em que deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da Promotoria de Justiça de Bacabal pjbacabal@mpma.mp.br, documentação comprobatória do cumprimento desta recomendação, tais como: portaria de exoneração, declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública, ato de exoneração dos que se encontram em situação ilegal e ato de nomeação em observância ao regramento legal citado. Bacabal/MA, 04 de maio de 2021

assinado eletronicamente em 04/05/2021 às 15:10 hrs (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

PORTARIA-1ªPJBCO – 82021

Código de validação: 776BF3F6E0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda-MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº SIMP 001223-509/2020, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, que narra possível ato de improbidade administrativa na aquisição de um terreno pelo Município de Fernando Falcão;